



**A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: UMA ANÁLISE AO  
ACOLHIMENTO FAMILIAR**

THE GUARANTEE OF THE RIGHT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO  
FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE: AN ANALYSIS OF FAMILY  
RECEPTION

*Thainá Castilho Caiado<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar o acolhimento familiar. Para tanto, é necessária à compreensão de alguns institutos jurídicos antes dessa análise principal. Sendo assim, o presente trabalho irá trazer um conhecimento linear, passando a abordar o instituto jurídico família em sua modalidade léxica, legislativa, social e doutrinária; logo após, será abordado o direito à convivência familiar e comunitária, nos moldes do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a partir do qual, haverá o entendimento das medidas de proteção, até a exata abordagem do acolhimento familiar.

**Palavras-chave:** Direito da criança e do adolescente; Direito de família; Convivência familiar; Convivência comunitária; Acolhimento familiar.

---

<sup>1</sup> Advogada, Pós Graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/BH, Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to analyze family care. To do so, it is necessary to understand some legal institutes before this main analysis. Thus, the present work will bring a linear knowledge, starting to approach the family legal institute, in its lexical, legislative, social and doctrinal modality; shortly thereafter, the right to family and community coexistence will be addressed, in accordance with Article 227 of the Federal Constitution of 1988, from which, there will be an understanding of the protection measures, to the exact approach of the family.

**Keywords:** Child and adolescent law; Family right; Family living; Community life; Family welcome.

## INTRODUÇÃO

A família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente. É na família que são desenvolvidos os vínculos afetivos, sociais e psicossociais, os vínculos emocionais, e a base de toda a vida de uma pessoa. Tendo em vista a importância que a família exerce, houve uma preocupação, e assim, uma proteção legislativa especial à família. Com isso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu um caráter protecionista à família, classificando-a como um direito fundamental, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana. E é essa abordagem e importância que irá nortear todo este trabalho, que possui como foco o acolhimento familiar. Mas antes de se compreender o instituto do acolhimento familiar, se faz necessária a análise da definição da família, o que com isso, irá levar a compreensão da convivência familiar, fazendo-se compreender os institutos do acolhimento institucional, e assim a compreensão do foco do presente trabalho: o acolhimento familiar.

## 1. FAMÍLIA

A palavra família é conceituada no dicionário Michaelis online como “Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela.” (MICHAELIS ONLINE DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA, 2019).

O jurista Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 17), conceitua de forma semelhante:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges, os companheiros, os parentes e afins.

Já o jurista Silvio de Salvo Venosa (2001, p. 15-16) preceitua de forma mais detalhada esse conceito:

Desse modo, importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

O Dicionário Houaiss inovou ao reformular o conceito de família em 2016, conceituando família como o “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2016).

Esse aspecto da afetividade também é definido pela brilhante jurista Maria Helena Diniz (2013, p. 27):

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, amplia o conceito de família, trazendo espécies de família. Sendo, a família natural, prevista no Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conceituada como aquela que é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família extensa ou ampliada, prevista no Artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é aquela que vai além dos pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada também pelos parentes próximos que tem vínculos de afetividade e afinidade e que convive com a criança e o adolescente. E a família substituta, que está prevista no Artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é definido como aquela que possui a guarda, a tutela ou adoção da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

No seu aspecto sociológico, a família é considerada pela sociologia como um grupo primário social, responsável por proporcionar a base da vida da criança e do adolescente, e promover a inserção social destes na sociedade.

(...) ela faz a primeira inserção da criança no mundo social objetivo, à medida que promove a aprendizagem de elementos culturais mínimos: linguagem, hábitos, usos, costumes, papéis, valores, normas, padrões de comportamento e de atitudes, etc. Mas, além de tudo, também promove a formação das estruturas básicas da personalidade e da identidade. (GOMES, 1992)

É evidente dizer também, que é na família que são criados os laços afetivos, e os vínculos de afeto necessários para o desenvolvimento pleno do indivíduo.

O afeto é o ponto central da família, é o elemento essencial e vital de uma relação familiar. E a Constituição ampara todo o valor jurídico desse afeto dentro de seus princípios, particularmente no princípio da dignidade da pessoa humana. (BRITO, 2016)

Por haver o entendimento da importância da família, a Constituição Federal consagrou a família como um direito fundamental por estar intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, e inclusive, atribuiu a ela uma proteção especial. Dispõe inclusive, o Artigo 226, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica, e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2015)

Portanto, é clara a importância da família na sociedade, na formação social da criança e em seu desenvolvimento. Razão pela qual, se entende ser um direito da criança e do adolescente ser criado por sua família natural e permanecer nela, e somente em hipótese excepcional, ser criado por família substituta, como dispõe o Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento.” (BRASIL, 1990)

## **2. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

O conceito de família está diretamente ligado à convivência familiar, ou seja, para que haja a convivência familiar, é necessário que haja a família. Sem a família não há como falar sobre a convivência familiar.

Destarte, podemos conceituar a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoas em formação (crianças e adolescentes). (MACIEL, 2015)

O direito a convivência familiar é garantido no Artigo 227, da Constituição Federal, que elucida:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão. (BRASIL, 1988)

A lei é clara em estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar prioritariamente a convivência familiar e comunitária. Sendo não somente um dever da família, mas também da sociedade e do Estado. “A legislação brasileira preconiza que toda criança e adolescente tem direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade.” (NERY, 2010)

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 4º, vem referendar o que dispõe no Artigo 227, da Constituição Federal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O direito a convivência familiar é elevado a um nível de direito fundamental, exatamente por estar diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, e por estar relacionado também ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais, e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015)

Apesar de toda essa proteção, há situações em que há a violação dos direitos da criança e do adolescente no próprio seio familiar. Violações que podem chegar até mesmo a níveis de violência e abuso. E quando ocorrem essas situações de violações de direitos, de vulnerabilidade social, a autoridade competente deve intervir nessa convivência com a família natural, para que assim possam ser garantidos direitos, proteção e integridade aos menores.

Outro aspecto que requer observação cuidadosa, ainda reconhecendo a família como lugar de proteção, segurança e cuidado, é que ela também pode tornar-se o foco do conflito, revelando-se como o espaço silencioso da violação de direitos da criança e do adolescente. Violência esta que perpassa as diferentes faces: a violência psíquica, simbólica, a negligência, os maus tratos, ou a violência física, agressão, exploração e a violência sexual, o estupro, a drogadição, podendo desencadear sequelas gravíssimas e mesmo a morte. Algumas delas levam ou empurram também para fora dos lares, para o espaço das ruas, para o plano da violência urbana, seja como causa ou como consequência. (NERY, 2010)

Aduz nesse sentido o Artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou

omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Então, quando há uma violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, deve haver a aplicação das medidas de proteção. Essas medidas estão previstas nos Artigos 99 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E por haver o caráter protecionista da família, o Artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que as medidas de proteção deverão levar em consideração as necessidades pedagógicas, dando uma preferência para aquelas que possam fortalecer os vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 1990). Sendo evidente então, a garantia a convivência com a família natural e com a comunidade.

O Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente irá trazer um rol exemplificativo das medidas protetivas que poderão ser adotadas pela autoridade competente, a saber:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

Prioritariamente, a intervenção da autoridade competente, será voltada para a família natural, visando o apoio, a orientação e a sua promoção social. Se constatada uma impossibilidade absoluta da criança e adolescente permanecer na família natural, eles serão colocados sob tutela, guarda ou adoção. É isso que nos orienta os §§ 1º e 2º do Artigo 1º da Lei 12.010/2009, que trouxe alteração a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

§1º A intervenção estatal em observância ao disposto no caput do artigo 226, da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio, e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão

fundamentada. §2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela, ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal. (BRASIL, 2009)

Portanto, haverá esforços para manter a criança e o adolescente junto com a sua família natural, e para isso, o acolhimento familiar e o acolhimento institucional são usados como medidas para atingir esse objetivo.

Em verdade, o novel diploma tem como primeiro objetivo a manutenção da criança e do adolescente junto à sua família natural (formado pelos pais e irmãos), para tanto elabora regras que consigam atingir esse mister, tais como as que disciplinam os programas de acolhimento familiar e institucional, acompanhadas de outras medidas de proteção e assistência às famílias naturais (§3º, do Artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente) (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015)

### **3. O ACOLHIMENTO FAMILIAR E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Tanto o acolhimento familiar, quanto o acolhimento institucional, são utilizados como medidas protetivas para a manutenção da família natural. Ambos os institutos jurídicos são medidas excepcionais e provisórias, exatamente por visarem à reintegração da criança e do adolescente em sua família natural. Somente se não for possível essa reintegração à família natural, é que serão colocados em família substituta. E é isso o que enuncia o §1º, do Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8.069/90:

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990)

Os institutos possuem algumas semelhanças e diferenças. Possuem como semelhança a busca por proporcionar o atendimento individual da criança e do adolescente; serão fiscalizados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, que deve remeter relatórios; constituem programas assistenciais e ações assistenciais; e irão constituir no Plano Nacional de Assistência Social serviços de proteção social especial de alta complexidade, pois ambos os institutos implicam a retirada da família. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015).



O §1º, do Artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, elucida que as crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento, tanto no familiar quanto no acolhimento institucional, deverão ter a sua situação reavaliada no máximo a cada 3 meses, pela autoridade judiciária competente que deverá decidir com base em relatórios elaborados pela equipe, pela reintegração à família ou colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

### **3.1. Acolhimento institucional**

Após a promulgação da Lei 12.010/2009, o termo abrigo em entidade foi alterado para o nome de acolhimento institucional.

A mudança de “abrigo” para “acolhimento institucional” é justificável na medida em que este é gênero, do qual aquele é espécie, sendo as demais: casa de passagem, casa-lar, e república, todas oferecidas e monitoradas pela rede de atendimento municipal. Trata-se de mudança preconizada pelo Plano Nacional. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2015).

O abrigo possui a capacidade de acolhimento para no máximo 20 crianças e adolescentes por unidade. Já a casa-lar possui uma capacidade máxima para 10 crianças e adolescentes por unidade. Enquanto as repúblicas, possuem capacidade para 6 jovens de 18 a 21 anos de idade. (SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2015).

Como dito, o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, utilizado como uma maneira para auxiliar na transição da criança e do adolescente a reintegração à sua família natural, conforme Artigo 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Vale dizer também, que o §2º, do Artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional não poderão ter a sua permanência por mais de 18 meses no programa, salvo em situações de necessidade comprovadas, em que houver o seu superior interesse, e deverá ser fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, a criança e o adolescente serão retirados do ambiente familiar de forma excepcional, e somente poderão ser encaminhados para programas de acolhimento institucional, mediante uma guia de acolhimento, que deverá ser expedida pela autoridade judiciária, e no qual irá conter algumas informações básicas necessárias, como a identificação e qualificação dos pais, endereços residenciais completos dos pais, nome de parentes ou terceiros interessados na guarda das crianças e adolescentes, e os motivos da retirada ou o motivo da não reintegração ao convívio com a família natural. É isso que é estabelecido no Artigo 101, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990. (BRASIL, 1990)

Após o acolhimento da criança e do adolescente, conforme elucida o Artigo 101, §§§ 4º, 5º, e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8.069/1990 será elaborado pela entidade responsável pelo programa de acolhimento um plano individual de atendimento, que irá visar a reintegração da criança à família; esse plano é de responsabilidade da equipe técnica da entidade de acolhimento que acompanhará os resultados, compromissos, e o desenvolvimento da criança. (BRASIL, 1990)

Essas entidades deverão acompanhar as crianças, prestar assistência, acolhida, auxílio, proporcionar um espaço de desenvolvimento, convivência para a socialização e cuidado. (PNCFC, 2016)

Apesar dos esforços para o acolhimento, um abrigo nunca conseguirá dar o suporte específico individualizado a cada um, de modo que a criança e o adolescente se sintam acolhidos de fato. Nas palavras de REZENDE (2012, p. 4):

(...) estas instituições se assemelhavam muito na ausência das relações de proximidade, praticamente inexistindo qualquer tipo de atendimento individualizado. As crianças ou adolescentes (ou “internos”, como eram chamados em muitos lugares), não possuíam oportunidade de exercitar a sua individualidade como pessoas, sendo tratadas como massa que devia obedecer a regras padronizadas e rígidas, independente de qualquer situação peculiar que a criança apresentasse. Horários rígidos, filas, pratos padronizados e, muitas vezes, até uniformes, transformavam as crianças e adolescentes em pessoas que, apesar de abrigadas, não poderiam ser consideradas acolhidas no sentido mais puro da palavra.

Um abrigo não consegue ter a mesma abrangência e suporte que uma família é capaz de proporcionar. Por mais que seja uma boa instituição, é na família que a criança e o adolescente irão desenvolver o afeto, a proximidade, o amor, que são tão necessários

para o seu desenvolvimento. E esse é um dos motivos que nos leva a considerar o acolhimento familiar mais benéfico que o acolhimento institucional. No acolhimento institucional a criança e o adolescente não irão criar vínculos de afeto e nem ter referências familiares.

Família é família e abrigo é abrigo. Ainda que estejamos falando de situações de relações humanas, nas quais os conceitos não são estanques ou exatos, não há a menor possibilidade de afirmar que “tal abrigo é tão bom como uma família”. É uma contradição conceitual. Se ele é um abrigo, nunca vai ser uma família, ainda que seja um ótimo abrigo, ou o melhor abrigo que conseguimos desenvolver. (REZENDE, 2012)

### **3.2. Acolhimento Familiar**

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n° 8.069/90, em seu artigo 34, §1°, orienta que o acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional. (BRASIL, 1990). Ademais, vale lembrar do caráter excepcional e provisório que o acolhimento familiar também possui. (Artigo 101, §1°, do ECA)

No Brasil, um dos programas de políticas públicas adotadas para a efetivação do acolhimento familiar, é o Programa Famílias Acolhedoras. E uma das características mais interessantes, é o exato fato de que o Programa Famílias Acolhedoras, colocará as crianças e adolescentes em famílias. Famílias estas que deverão estar devidamente cadastradas no Programa.

O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. (PNCFC, 2016)

Além disso, o fato de crianças e adolescentes serem inseridos em famílias cumpre com o direito de uma convivência familiar, mesmo que não seja com a sua família natural.

O acolhimento acontece em ambiente familiar, garantindo a construção de vínculos individualizados e convivência comunitária para crianças ou adolescentes afastados da família biológica por determinação judicial, como medida de proteção excepcional e provisória. (INSTITUTO FAZENDO HISTORIA, 2017).

Portanto, esse instituto do acolhimento familiar, também visa o cuidado, o desenvolvimento, a afetividade, a individualidade, os vínculos familiares e vínculos de afeto tão necessários para o desenvolvimento. Coisas que no acolhimento institucional não ocorrerá.

Ao invés do encaminhamento para abrigos, onde as crianças e adolescentes serão tratados numa abordagem coletiva, a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso para a resolução de cada problemática em particular. (REZENDE, 2012)

Ressaltasse que não é qualquer família que pode ser uma família acolhedora. As famílias acolhedoras serão selecionadas, treinadas e capacitadas para atender as crianças e adolescentes que foram afastados de sua família natural.

Nessa modalidade de acolhimento, crianças e adolescentes são encaminhados para famílias devidamente cadastradas, selecionadas e formadas para esta função. As famílias acolhedoras recebem em suas casas as crianças que precisam de acolhimento temporário e provisório, até que possam retornar para suas famílias de origem ou, quando isso não é possível, sejam encaminhadas para adoção. (INSTITUTO FAZENDO HISTORIA, 2016)

Além desse treinamento, as famílias acolhedoras devem cumprir alguns requisitos, como ter a disponibilidade para acomodação, estarem em boas condições de saúde mental e física, não possuírem antecedentes criminais, possibilitarem uma convivência familiar boa e livre de pessoas que possuam dependência em substâncias entorpecentes, e possuírem uma situação financeira estável. (CNJ, 2017)

As famílias que foram cadastradas para a adoção não poderão ser famílias acolhedoras, pois o intuito da família acolhedora é a reintegração da criança e do adolescente à sua família natural, ou quando não for possível, encaminhar para a família extensa, ou habilitar para a adoção. E se a família acolhedora tiver o animus de tornar-se a família adotiva, haverá aí um desvio no objetivo principal do instituto, tendo em vista que a família poderá dificultar a reintegração da criança e do adolescente em sua família natural, ou substituta, e até mesmo na adoção. “As famílias acolhedoras não se comprometem a assumir a criança como filho. São, na verdade, parceiras do sistema de atendimento e auxiliam na preparação para o retorno à família biológica ou para a adoção” (REVISTA EM DISCUSSÃO, 2013)

Os §§3º e 4º, do Artigo 34, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, preconizam que a União apoiará a implementação do acolhimento familiar como política pública. Para tanto, deverá haver uma equipe que organize o acolhimento temporário, selecione as famílias, que não poderão estar no cadastro de adoção; as capacite e as acompanhe. Para a manutenção dos serviços de acolhimento familiar, poderá haver o repasse de verbas federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção do acolhimento, facultando inclusive o repasse de verbas à família acolhedora. (BRASIL, 1990)

As famílias cadastradas no Programa de Famílias Acolhedoras poderão receber uma ajuda de custo nos meses em que a criança e o adolescente estiverem no acolhimento. (REVISTA EM DISCUSSÃO, 2013)

Em algumas cidades, os programas oferecem auxílio financeiro para a família que acolhe uma criança ou adolescente. Estes valores podem ser fixos ou variar de acordo com a idade do acolhido. É importante lembrar que o profissionalismo da equipe que acompanha as famílias vai evitar a procura por motivos de interesse financeiro. Além disso, os programas também são economicamente mais positivos, pois uma criança colocada em uma família acolhedora custa menos do que uma criança em um abrigo, e é melhor atendida. (REZENDE, 2012)

Apesar de toda garantia e prioridade que o acolhimento familiar possui com relação ao acolhimento institucional, na prática e nos dados, percebemos que essa preferência ainda não é de fato respeitada. (INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ, 2018)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de todo amparo constitucional e legislativo na abordagem do tema, o acolhimento familiar ainda é uma novidade. Como pioneiro no Brasil, temos o Estado do Paraná que já tem efetivado a implantação do acolhimento familiar de forma efetiva.

Como foi abordado, é nítido como o acolhimento familiar é mais benéfico, mas ainda é notório as dificuldades na sua implantação. Apesar da legislação ser bem clara quanto a seleção, capacitação, acompanhamento e financiamento para as famílias acolhedoras, na prática existem muitas dificuldades em estabelecer os mecanismos necessários de forma permanente e eficaz.

Entretanto, e apesar de todas as dificuldades, o acolhimento familiar é sem dúvidas uma solução e oportunidade de se ter um acompanhamento individualizado, humano e de afeto, para crianças e adolescentes que tenham que ser retirados do seio de suas famílias provisoriamente. Assim, devolve-se à criança a oportunidade e o direito constitucional de conviver em família, de se desenvolver, de criar vínculos, de criar afeto, compreender o que é habitar em família, e através disso buscar devolver a sua dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº8.069 de 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 2009**.

BRITO, Bruna Ohana Silva. **Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares**. 2016. Disponível em:< <https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>> Acesso em 07 de Maio de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: o que são famílias acolhedoras para crianças e adolescentes**. 2017. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85134-cnj-servico-o-que-sao-familias-acolhedoras>> Acesso em 17 de Maio de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha Paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos**. 2017. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP divulga dados sobre acolhimento de crianças e adolescentes**. 2013. Disponível em:< <http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/3-noticias/todas-as-noticias/3702-cnmp-divulga-dados-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de família**. 28 edição. São Paulo. Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de família**. 12 edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

GOMES, Jerusa Vieira. **Família e Socialização**. Psicol. USP v.3 n.1-2. São Paulo. 1992. Disponível em:<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-51771992000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51771992000100010)> Acesso em: 05 de Maio de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Dicionário reformula conceito de família 2016**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia%22>> Acesso em: 05 de Maio de 2019.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Entenda a Diferença entre Acolhimento Familiar e Adoção**. 2017. Disponível em:<<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2017/3/9/entenda-a-diferena-entre-acolhimento-familiar-e-adoo>> Acesso em 17 de Maio de 2019.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Programa Famílias Acolhedoras**. 2016. Disponível em:<<https://www.fazendohistoria.org.br/familias-acolhedoras>> Acesso em 17 de Maio de 2019.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Acolhimento Familiar x Acolhimento Institucional**. 2018. Disponível em:<<https://geracaoamanha.org.br/acolhimento-familiar-x-acolhimento-institucional/>> Acesso em 22 de Maio de 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. 8ª Edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2015.

MICHAELIS ONLINE DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA. **Família**. 2019. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fam%C3%ADlia/>> Acesso em: 05 de Maio de 2019.

NERY, Maria Aparecida. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola**. Cad. CEDES vol.30 no.81 Campinas maio/ago. 2010. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622010000200005&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622010000200005&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em 06 de Maio de 2019.

PNCFC. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília. 2016. Disponível em:<[http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nac\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf)> Acesso em 16 de Maio de 2019.

REVISTA EM DISCUSSÃO. **Programa acolhimento familiar: As famílias acolhedoras**. Revista de Audiência Pública do Senado Federal. Ano 4 – no 15. Maio de 2013. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>> Acesso em 21 de Maio de 2019.

REZENDE, Propercio Antonio de. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Acolhimento Familiar**. 2012. Disponível em:< [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O\\_ECA\\_e\\_o\\_acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf). Acesso em 16 de Maio de 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – Comentado artigo por artigo**. 7º Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva. 2015.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens**. 2015. Disponível em:< <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>> Acesso em 16 de Maio de 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2001.